

Uni-ANHANGUERA CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS
CURSO DE DIREITO

FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO REAL AGRÁRIO

LARYSSA CANÊDO DE ARAÚJO

GOIÂNIA
Abril de 2019

LARYSSA CANÊDO DE ARAÚJO

FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO REAL AGRÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Goiás, Uni-Anhanguera, sob orientação do Professor Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Junior como requisito parcial para a confecção do Trabalho de Conclusão de Curso e obtenção do título de Bacharel em Direito.

GOIÂNIA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

LARYSSA CANÊDO DE ARAÚJO

FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO REAL AGRÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni – ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Junior
(Orientador)

xxxx
(Examinador)

RESUMO

O debate acerca da questão fundiária brasileira é tema recorrente nos debates jurídicos, pois evidencia-se que o nosso sistema fundiário é constituído basicamente por latifundiários, detentores de grandes porções de terras em sua grande parte improdutivas, não cumprindo desta forma com a sua função social. O primeiro capítulo da presente monografia irá traçar um breve histórico a cerca dos Direitos Reais Agrários. Tratando-se do Direito uma ciência social que leva como elementos a vida em sociedade e seus valores é indispensável esse estudo, pois é através desse estudo que chegaremos à compreensão dos aspectos político, econômicos, social e religiosos da civilização que atribuiu tal valor. O segundo capítulo da presente monografia irá explorar sobre a função social da propriedade e posse agrária. A função social da propriedade agrária consiste nos requisitos elencando no art. 186 da Carta Cidadã que especificam o aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Já a função social da posse agrária está compreendida na posse como um valor, direito autônomo e instrumento de realização dos objetivos do Estado. No terceiro capítulo da presente monografia será abordado sobre a Reforma Agrária e os conflitos sobre a terra. A Reforma Agrária consiste na reestruturação da disposição fundiária com o objetivo de promover a distribuição justa das terras efetuando a consumação da função social da propriedade. Esse instituto se aplicado em nosso ordenamento jurídico solucionaria os conflitos gerados no campo pela distribuição incorreta das terras e promoveria a justiça social.

Palavras-chave: Direito – Civil – Constitucional – Função-Social – Estatuto da Terra – Movimentos Sociais – Reforma Agrária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS REAIS AGRÁRIOS	08
1.1. Considerações Iniciais	08
1.2. Período Pré-Histórico	08
1.3. As Primeiras Civilizações	09
1.4. Período Romano.....	10
1.4.1. A importância da religião no princípio da propriedade romana	10
1.4.2. As manifestações de propriedade conhecidas em Roma	11
1.4.3. A evolução do direito de propriedade em Roma	13
1.5. Período Medieval	14
1.6. Colonização da América	16
1.7. A Revolução Francesa	17
1.8. O novo conceito do Direito de Propriedade	18
1.8.1. O reflexo do individualismo do Código de Napoleão	18
1.8.2. As encíclicas papais	19
1.9. O Direito Real Agrário nas Constituições Brasileiras	20
2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POSSE AGRÁRIA	22
2.1. A Função Social da Propriedade Agrária	22
2.1.1. A Compreensão da Função Social da Propriedade	23
2.1.2. Constituição de 1988 e a Função Social da Propriedade Agrária	25
2.1.3. Parâmetros da Função Social da Propriedade Agrária	25
2.2. A Função Social da Posse Agrária	27
2.2.1. Função Social e o conceito do Jus Possidendi	28
2.2.2. Função Social e o conceito do Jus Possessionis	29
2.2.3. Teoria da Função Social da Posse	29
3. REFORMA AGRÁRIA E A QUESTÃO SOCIAL NO ASPECTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	30
3.1. O conflito pela terra	30
3.2. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra	31
3.3. O conflito pela terra no aspecto econômico-ideológico e jurídico	33
3.4. Reforma Agrária	36
3.5. Propriedade Produtiva	38
3.6. Empresa Agrária	39
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

Os direitos reais agrários perpassaram por diversas constituições brasileiras até a sua atual consolidação. O direito de propriedade vem sendo disciplinado desde a Constituição de 1824, que trazia um domínio em toda a sua plenitude, com uma única exceção, o poder expropriatório do Estado. A primeira constituição republicana manteve o direito de propriedade pleno, porém trouxe avanço ao restringir o domínio sobre o subsolo (uso das minas e jazidas). A Constituição de 1934 trouxe uma grande inovação, que posteriormente de 1937 seria suprimida, que é a limitação do direito de propriedade em relação ao interesse social.

Contudo, a Constituição de 1946 disciplinou novamente sobre o interesse coletivo sem excluir a necessidade e utilidade inovando em disciplinar sobre a indenização prévia justa e em dinheiro nesses casos, houve também nesta pela primeira vez disposição sobre a reforma agrária. A *Lex Máxima* de 1967 durante a vigência da Ditadura Militar trouxe o direito de propriedade no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e permitiu a desapropriação por interesse social. O Ato Institucional n. 5 de 1969 não alterou o direito de propriedade, seguindo o que apregoava a Lei das Leis do ano de 1967. Com o advento da promulgação da Constituição Cidadã houve inserção do princípio da função da social como direito fundamental assim veio à tona a pauta da distribuição injusta e desproporcional de terras em nosso país, gerando situações conflituosas no campo acerca da terra.

Apesar de o Brasil ser um dos países com o maior número de terras férteis, percebe-se que estas se encontram na posse de grandes latifundiários que não dão a devida destinação a tais propriedades. Esse quadro se encontra configurado desde o Brasil como colônia, na qual o cultivo da cana de açúcar era a principal atividade econômica, vindo posteriormente, já no século XIX, ser substituída pelas lavouras de café. Essa dominação estende-se em nosso país até a atualidade e torna-se evidente a necessidade de se realizar uma melhor redistribuição das nossas terras. O que trás em pauta a imprescindibilidade de se realizar a Reforma Agrária no Brasil, observando os objetivos da República Federativa do Brasil elencados no rol do art. 3º da Carta Magna que visa à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Federal de 1988 não apenas arrolou a função social da propriedade rural como tão somente um direito fundamental, mas também firmou o seu conteúdo no art. 186 elencando os requisitos necessários, que são: o aproveitamento racional e adequado;

utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Portanto, esta monografia tem o objetivo de abordar sobre a trajetória necessária para alcançarmos um estado de dignidade no âmbito agrário, conquistando o equilíbrio entre os valores individuais e os interesses coletivos, de modo, a satisfazer o anseio de todos, tendo como norte o dispositivo constitucional, associado às questões socioeconômicas do Brasil.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS REAIS AGRÁRIOS

1.1. Considerações Iniciais

O Direito é uma ciência social, que possui como premissa o modo de vida da sociedade, na qual as normas jurídicas são reproduzidas para atender os princípios do ser humano. Esses princípios são inerentes de diversos fatores, como as ocorrências políticas, econômicas, sociais e religiosas. Dessa maneira é característico que os direitos reais tenham recebido diversas modificações no decorrer dos períodos históricos. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 69).

É necessária uma compreensão dos motivos que levaram a modificações ou conservaram características dos institutos jurídicos no transcorrer dos períodos históricos. Os seres humanos são integrantes a uma sociedade e para que consigamos conceber um novo mundo é imprescindível essa percepção. (AQUINO, Rubin S. L. *História das Sociedades*. 11. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1980. p. 3).

Historicamente as civilizações são divididas em vários períodos. Por esse motivo devemos analisar os direitos reais, com destaque para a posse e a propriedade agrária imobiliário, no transcorrer da história das civilizações levando-se em consideração os eventos e ideologias que se construíram no decorrer dos séculos. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 70).

1.2. Período Pré-Histórico

Nos escassos trabalhos científicos que tratam do uso das coisas na pré-história não se baseiam em fatos, pois são poucos os conhecimentos sobre este período. As descobertas existentes são através evidências e presunções obtidas através da Arqueologia. (GIORDANI, Mário C. *História da Antiguidade Oriental*. 9. ed. São Paulo: Vozes, 1982, p. 11 e ss.).

Não podemos interpretar no período pré-histórico um conceito de propriedade pelos seus indivíduos, observamos apenas uma utilização exclusiva sobre as coisas, que não deve ser compreendido como domínio. Porém, é provável encará-lo sob a teoria da posse. Para o homem da caverna a posse não se ampliava ao solo, eram exclusivas as coisas móveis, como os objetos de uso pessoal e para o seu labor. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 70).

Há um conflito sobre a existência da posse imobiliária no período pré-histórico, alguns estudiosos defendem a existência da posse imobiliária, mas o uso da terra tinha caráter

comunitário. Porém outra vertente de estudo defendida pelos economistas, não concorda com o caráter comunitário do uso da terra, esses argumentam que o individualismo é observado desde nascimento da civilização. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 71).

1.3. As Primeiras Civilizações

Nas primeiras civilizações a agricultura desempenhou grande relevância. Na Mesopotâmia entre os anos 5.000 e 605 a.C., os povos sumérios e semitas ocuparam as margens dos rios e vales montanhosos possibilitando a prosperação da agricultura e suas técnicas. Como acentua Arborio Mella, a propriedade da terra civilização suméria foi de caráter comunitário, no qual o proprietário de toda terra e do gado era o deus local, cujo centro era o próprio Estado. (MELLA, Frederico A. Arborio. Dos Sumérios a Babel. Tradução de Noberto P. Lima. São Paulo: Hemus, 1981. p. 39).

O ilustre jurista Clóvis Bevilacqua anota sobre a propriedade no período da baixa idade suméria:

(...) com a cultura das terras, foi-se acentuado o sentido da propriedade individual, porque o trabalho produtivo, criando, regularmente, utilidades correspondentes ao esforço empregado, estabilizou o homem e, prendendo-o mais fortemente ao solo dadivoso, deu-lhe personalidade diferenciada. (BEVILAQUA, Clóvis. Direito das Coisas. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1941. p. 101-102.)

Os sumérios foram responsáveis pela criação do primeiro corpo normativo da história das civilizações, no qual se voltava para os direitos reais. Publicado no ano de 2775 a. C, o Rei homônimo editou o Código de Ur-Nammu, onde havia normas severas em relação à posse das coisas particulares. Contudo, o referencial legislativo da época foi o Código de Hamurabi, editado no ano de 1792 a. C, no preceituou sobre a posse, prevendo punições graves nos casos de violação, instituiu um sistema de bens de casamento e a propriedade entre os cônjuges. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 72).

A lei dos semitas a respeito do direito agrário tinha significativas normas direcionadas ao exercício da posse. Como podemos observar através do posicionamento de Jayme de Altavila, no tocante a lei dos semitas:

É apreciável precisão econômica e social, pois obriga os arrendatários de terras e cultivarem-nas, sob as penas de restituição e pagamento de trigo. O preparo constante das guerras, o embelezamento da cidade e o esplendor da corte não permitiam a improdutividade do solo e nem a inércia. (ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos. 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1963. p. 34).

A aquisição da posse e da propriedade pelos egípcios tinha como fundamento a ocupação. Preliminarmente, os felás, a grande massa da população espalhou-se pelo vale do Rio Nilo. No entanto, eram subordinados a classe alta, sendo obrigados ao cultivo da terra em seu favor, convertendo-se em seus escravos. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 73).

Em torno do ano 2000 a. C., no norte do Egito, nasce a civilização helênica. Devido à pobreza de seu solo não se despontaram como grandes agricultores. Eles dedicaram-se à exploração das florestas e à criação de animais. Eles criaram um sistema de propriedade imobiliária que se subdividia em três formas a propriedade coletiva, a propriedade individual e a propriedade familiar. A exploração na primeira se tinha de duas formas, onde trabalhavam em conjunto e repartiam a colheita ou trabalham e colhiam os frutos por si e desocupavam a terra transferindo a terceiros. Já a propriedade individual era restrita ao titular da posse plena, podendo disponibilizar – lá ao testamento e à alienação. Por fim, a propriedade familiar era explorada por toda família e transmitia-se através da herança. (COULANGES, Numa Pompeu Fustel de. A cidade Antiga. Tradução de Eduardo Fonseca e Jonas C. Leite. São Paulo: Hemus, 1975. p. 49-50.).

Os agricultores gregos optavam destinar suas terras a uma espécie de arrendamento, dando origem a enfiteuse. Essa prática acarretou uma desconcentração nos meios fundiários, onde havia mais de um arrendatário ou possuir em cada porção de terra, o que culminou em torno do ano 500 a. C, na primeira iniciativa de reforma agrária da história dos povos, promovida por Sólon. A consequência dessa reforma foi um aumento considerável na produção agrícola. O agricultor viveu um período de liberdade, onde o fruto do seu trabalho era convertido ao seu favor. Entretanto os macedônios invadiram a região e dominaram os gregos no ano 338 a. C. (GIORDANI, Mário C. História da Grécia. 4. ed. São Paulo: Vozes, 1986. p. 222 e ss.).

1.4. Período Romano

1.4.1. A importância da religião no princípio da propriedade romana

Devido os doze séculos que separaram a fundação da Cidade de Roma e a morte de Justiniano, torna-se impossível um conceito homogêneo de propriedade e da posse em Roma, pois estes tiveram em suas origens caráter de um direito absoluto e no transcorrer dos anos vieram sofrendo restrições. Por esse motivo torna-se necessário a análise da evolução história dos direitos reais no transcorrer dos períodos do direito romano. (MARQUESI, Roberto

Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 74).

Não se sabe ao certo se os direitos reais romanos nasceram ou não juntamente com a fundação da Roma primitiva. Podemos concluir apenas que a posse imobiliária sempre esteve intrinsecamente vinculada à religião, manifestando-se com maior intensidade nas famílias, cada família exercia o culto ao seu deus, através de um altar que mantinha ativa uma fogueira (o *fogo sagrado*). Os romanos construía suas casas ao redor do altar, determinando de todos os lados com o intuito de protegê-lo de invasões, esse cuidado demonstra uma relação entre a religião e a apropriação do solo. O respeito dos romanos com sua religião impediam, por exemplo, o compartilhar do muro por duas residências. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 75).

O sepultamento também contribuiu para delinear a propriedade romana, pois os cadáveres eram enterrados em locais distantes. Porém com o tempo, as famílias fixaram posse ao redor da sepultura de seus entes, o que naturalmente resultou na validação da *domino* sobre o solo. Nessa perspectiva escreve Fustel de Coulanges:

Uma sepultura, entre os antigos, não pode ser demolida nem deslocada; proibem-no as leis mais severas. Aqui está, pois, uma parte da terra que, em nome da religião, torna-se objeto de propriedade perpétua para cada família. (COULANGES, Numa Pompeu Fustel de. A cidade Antiga. Tradução de Eduardo Fonseca e Jonas C. Leite. São Paulo: Hemus, 1975. p.52-53.)

1.4.2. As manifestações de propriedade conhecidas em Roma

A história da civilização romana para critérios de estudo foi dividida por Biondo Biondi em três fases: o período pré-clássico, período clássico e período pós-clássico. A primeira fase, período pré-clássico, compreende a fundação de Roma, em 753 a. C., até a ascensão ao poder do Imperador Diocleciano, no século III d.C. O período clássico, segunda fase, se estende de Diocleciano até a Compilação de Justiniano, em 528 d. C. Já a terceira fase, período pós-clássico, abrange a Compilação e a queda do Império Romano do Oriente em 1453, com a conquista da capital bizantina pelo Império Otomano. No transcorrer dos períodos observamos quatro manifestações do direito de propriedade romano: a propriedade quiritária, a propriedade bonitária, a propriedade provincial e a propriedade peregrina. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 76).

A primeira propriedade a aparecer em Roma foi à propriedade quiritária conhecida no período pré-clássico, nesta identificava-se o caráter nacionalista dos primeiros romanos, no qual a repulsa por povos estrangeiros era explícita. A propriedade quiritária era exclusiva do cidadão romano que tinha como modo de aquisição a tração e fórmulas especiais, esta era seguida de

grande proteção, como se observa na ação de defesa do domínio facultado ao titular a *reivindicatio*. Entretanto, como evidencia Moreira Alves, os bens de domínio públicos e do imperador não podiam ser objeto dessa propriedade. (ALVES, José C. M. Direito Romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 344).

A propriedade bonitária foi uma criação dos pretores pela necessidade da proteção para aqueles, que adquiriram a propriedade sem a solenidade exigida, tinham o seu direito ameaçado pelo alienante. A entrega da coisa se dava apenas pela tradição e o transmitente permanecia na função de proprietário, pois o domínio não se transferia. Advento disso, na possibilidade do alienante reivindicar a posse ao alienante de má-fé, com base no seu domínio quiritário, era oferecido ao adquirente a proteção através da *exceptio rei venditae et traditae*, onde opunha resistência a pretensão do alienante. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 77).

O adquirente nesta segunda modalidade tornava-se proprietário apenas através da usucapião, que possuía como lapso temporal de um ano para bens móveis e dois anos para bens imóveis. No desenrolar desse prazo se o domínio fosse ameaçado por terceiros o proprietário quiritário não poderia reivindicá-la, enquanto não concluído o lapso temporal da usucapião, a propriedade quiritária continuava ao lado da propriedade bonitária do adquirente. (ALVES, José C. M. Direito Romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 346).

A propriedade provincial surgiu em decorrência das províncias conquistadas pelos romanos, que logo eram ocupadas e seu solo explorado. Portanto, despontava-se à necessidade de disciplinar direitos reais sobre essas regiões, surgindo a propriedade provincial. Nestas propriedades o domínio não poderia pertencer a particulares, era exclusivo do Estado, aos particulares era garantida apenas a posse através do uso ou usufruto. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 77).

A quarta manifestação de propriedade em Roma é a propriedade peregrina, que consistia no reconhecimento pelos pretores do direito de propriedade pelos peregrinos. Porém, como declara Cretella Júnior em relação aos peregrinos deditícios, os estrangeiros que resistiam à conquista dos romanos, havia restrições em comparação aos peregrinos ordinários. A circunstância que os peregrinos ordinários tiveram seus direitos assistidos por Caracala em 212 d. C e os peregrinos deditícios tiveram apenas no século VI da era cristã. (CRETILLA JR., José. Curso de Direito Romano. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p.104).

O *Corpus Juris Civilis* em 528 d. C., observava apenas duas modalidades de

propriedade, a *dominium* ou *proprietas*. O legislador romano ao classificar a propriedade como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo, porém com restrições ao seu exercício. Neste corpo normativo também encontravam importantes institutos de direitos reais, como o usufruto, o uso, a superfície e as servidões. (ALVES, José C. M. Direito Romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 348).

1.4.3. A evolução do direito de propriedade em Roma

A propriedade romana desde seus primórdios como opinam a respeito, Guzmán e Argüello, era de caráter coletivo no qual o titular era as tribos que detinham as terras para o trabalho em comum. Posteriormente, como fortalecimento do grupo familiar e a previsão a lei civil, a propriedade é visualizada como uma instituição representativa do poder do *pater familias*. A propriedade respalda-se na religião, mas é desempenhada pela autoridade ilimitada do *pater familias*. (GUZMÁN, Luis A. P.; ARGÜELLO, Luis R. Derecho Romano. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1962. p. 69).

Na Roma antiga o direito de propriedade atingiu o seu máximo, onde ao proprietário era observada a permissão de alterar, transformar, desfazer ou destruir a propriedade. Nesse sentido Cretella Jr.:

Não interessa ao romano dos primitivos tempos o que possa acontecer com a coisa, nem os danos que sua destruição possa ocasionar ao vizinho ou à coletividade. A propriedade tem um sentido personalíssimo, individualista. (CRETELLA JR., José. Curso de Direito Romano. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p.170).

O proprietário tinha o direito ilimitado sobre subsolo e o espaço aéreo. No entanto, gradativamente sob a influência do direito canônico começou-se a surgir às restrições no exercício do domínio da propriedade. Podemos observar às limitações impostas favoráveis a sociedade como a publicação do Corpus Juris Civilis. Para Digesto em 533 d. C, o conceito de propriedade qualificava-se como a faculdade natural de se fazer com a coisa o que se quisesse, exceto aquilo que fosse vedado pela força ou pelo direito. (ALVES, José C. M. Direito Romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 342).

Verifica-se no período monárquico romano a existência de uma aristocracia rural que detinha grandes extensões territoriais e explorava a mão-de-obra escrava. Algumas restrições, surgimento da idéia de reforma agrária, foram propostas durante a República por Empúrio Cássio (486 a. C.), Tibério Graco (133 a. C.) e Caio Graco (132 a. C.), contudo não foram aplicadas em virtude da objeção das classes dominantes. (MONTANELLI, Indro. História de Roma. São Paulo: Ibrasa, 1996. p. 142 e ss.).

Na época pré-clássica podemos observar que apesar de evidente individualismo, posteriormente há o início a restrições ao poder do titular, sendo as primeiras referentes à proteção conferidas a vizinhança e nos casos de servidão de passagem. Nesse sentido também podemos verificar as limitações a exploração de mineral por terceiros não proprietários e a passagem forçada. O Édito de Vespasiano, em 69 d. C., demonstra a evolução do Direito Romano, este condicionou a reforma e construção de prédios a previa autorização pública e com limite de altura para cada edifício. (SILVA, Sabino V. Derecho Romano. 4. ed. México: Porrúa, 1978. p. 147).

No poder expropriatório em Roma podemos observar a superioridade do interesse público em relação ao interesse privado. A desapropriação por utilidade pública ocorria por meio de indenização ou sem ela. Portanto, podemos concluir que é uma falha afirmar que o direito de propriedade em Roma era irrestrito durante todo o tempo de vigência do Direito Romano. (CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. Rio de Janeiro: Rio, 1977. p. 233-234).

1.5. Período Medieval

Compreende-se o período histórico entre a queda do Império Romano do Ocidente (476 d. C) até a tomada de Constantinopla pelos turcos (1453) de Idade Média. Este foi marcado pelo enfraquecimento do Estado, a predominância da agricultura e a supremacia da Igreja Católica. A propriedade e a posse converteram-se em uma expressão de poder político. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 82).

Em relação à exploração da terra surgiu uma organização hierárquica do domínio. Estas eram concebidas em forma de enfiteuse, onde os poderes feudais se dividiam em domínio eminente e domínio útil, onde o domínio eminente era exercido pelos valos e o domínio útil pelos senhores feudais. Como elucida Arnold Wald, a instituir que o sistema encontrado na Idade Média era definido por uma sucessão de enfiteuses, configurando um verdadeiro teatro enfiteutico. (WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 112-113).

Neste período observa-se o afastamento do atributo da exclusividade, onde vários eram titulares de direitos reais sobre a mesma coisa. Conforme San Thiago Dantas, a autonomia do titular no tocante a coisa não existe na Idade Média, geralmente estão ligadas à organização hierárquica. Em consequência, é legítimo observar no mandato do senhor feudal um poder mais

político do que econômico. (SAN THIAGO DANTAS, Francisco C. Programa de Direito Civil. Direito das Coisas. 3. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1984. p. 288).

Na sociedade medieval tinha-se como principal característica do sistema imobiliário a propriedade servil. Durante esta época, a organização das propriedades era regida pelas aldeias, as quais estavam sob a tutela dos senhores feudais, que detinha direitos, alcançando até mesmo o poder de jurisdição. No entorno das aldeias, situavam-se porções de terras, as quais eram exploradas por meio do cultivo e da criação de animais por servos ou vassalos. O conjunto de aldeias somando às glebas de terras era denominado como feudo. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 83-84).

A organização das frações de terras seguia uma única sistemática, onde cada uma delas dividia-se em duas distintas porções, uma do senhor feudal e outra de seus servos. Estes possuíam tão somente a posse de tal área que lhe era destinada para o cultivo. A outra área, do senhor feudal, deveria ser cultivada da mesma forma, sendo que o cultivo nesta recebia prioridade sobre o cultivo das demais áreas. Da área que detinham posse, os servos percebiam o equivalente de dois terços de sua produção, entregando o restante para o seu senhor feudal, sendo que a colheita que tinha como destinação ao senhor feudal deveria conter os melhores frutos percebidos. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 84).

Ademais, além de lhe entregar grande parte de sua produção cabia aos servos prover-lhes financeiramente e militarmente, deixando-os jogados à miséria. Durante a Idade Média as invasões eram frequentes, cabendo a classe servil a tarefa de defender não tão somente sua terra, mas também a do dono do feudo. Leo Huberman em sua obra, da seguinte forma nos aduz:

O camponês vivia numa choça do tipo mais miserável. Trabalhando longa e arduamente em suas faixas de terra espalhadas, conseguia arrancar do solo apenas o suficiente para uma vida miserável. Teria vivido melhor, não fora o fato de que, dois ou três por semana, tinha que trabalhar a terra do senhor, em pagamento. (HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. 21. ed. Tradução de W. Dutra. São Paulo: Ltc, 1986. p. 5).

Apesar de não serem formalmente denominados como escravos, os servos se equiparavam a estes, pois se faziam como parte atrelada à terra, cabendo-lhes cultivá-la. Quando se perdia um servo, fosse pelo motivo morte ou qualquer outra circunstância, tal ação representaria tão somente a perda de uma fonte de riquezas. Em referência aos vassalos da seguinte forma cita Thompson, citado por Huberman “seu arrendamento era chamado título de posse, mas, pela lei, o título de posse mantinha o servo, não o servo ao título”. Evidencia-se a partir de tal observação que em tal estrutura não se cogitava em nenhum momento a função

social atribuída aos direitos reais. (HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. 21. ed. Tradução de W. Dutra. São Paulo: Ltc, 1986. p. 17).

A Igreja Católica exerceu grande influência durante a Idade das Trevas, principalmente durante o papado do Papa Gregório VII. Tal pontífice buscou exercer grande influência sobre os reis desta época, objetivando reeducar o pensamento destes, bem como o dos clérigos e bispos obrigando-os a observarem as diretrizes emolduradas pelo Evangelho. Durante o século XI foi concluído o *Dictatus Papae*, que da seguinte forma em uma das suas citações expressa: “o Papa é o único a quem os príncipes beijam os pés e de ser-lhe permitido depor os imperadores”. (GIORDANI, Mário C. História do Mundo Feudal. São Paulo: Vozes, 1983. p. 235).

Os reis da época mantinham a forte crença que o Papa, por ser o sucessor de São Pedro, ditava as vontades de Deus. Tal devoção era tamanha que inúmeras terras aproveitáveis eram doadas a Santa Sé, pois se pensava que ao doar tais glebas conquistariam o Paraíso. Como consequência aduz-se que a Igreja foi uma das maiores detentoras de terras aproveitáveis durante a Idade Média, apesar de pouco usufruir destas em proveito da coletividade, apoiando a concentração de terras, desmotivando a colonização de áreas extensas disponíveis. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 85).

1.6. Colonização da América

O Renascimento, período histórico compreendido entre o fim da Idade Média (1453) e a queda da Bastilha (1789), produziu efeitos nas áreas da arte e literatura, contudo observar-se que tal era não projetou os direitos reais. Verifica-se o descobrimento da América durante o perpassar desses quase 350 anos, estabelecendo no “Novo Mundo” colônias, que tinham concepções, desde exploração (colônias fundadas principalmente por portugueses e espanhóis) até as de povoamento (colônias fundadas principalmente por ingleses, holandeses e franceses). A distribuição de tais colônias afeiçoava-se ainda ao sistema medieval, por consequência principalmente do eurocentrismo. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 86).

Como já supracitado, as grandes potências da época detinham terras no novo continente. Na América do Norte, tais terras eram povoadas em sua grande maioria por imigrantes que fugiam principalmente da perseguição religiosa que ocorria no velho continente, fixando-se em regiões tais como Nova Inglaterra e Massachusetts. Estas possuíam um modo peculiar de exploração, pois tal ato era exercido por particulares, nobres, militares e alguns

colonos audaciosos que buscavam o enriquecimento, mediante acordo realizado com a Coroa. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 86).

Já nas colônias exploradas pelos espanhóis, a Coroa atribuía aos denominados “conquistadores” a ávida missão de explorar e colonizar enormes glebas de terras, por intermédio das *distribuições* e das *cartas de mercê*. Ressalta-se que em tais colônias seguia-se uma tradição estipulada ainda durante a vigência da Idade Média de que, as terras eram destinadas exclusivamente para pessoas próximas à Coroa. Apesar de tal temática, François Chevalier da seguinte forma explica:

Os títulos reais de doação dos séculos XVII-XVIII, vendidos por um Estado em bancarrota, implantavam irrevogavelmente a propriedade ali onde houvera apenas um direito preferencial de pastagem em proveito dos herdeiros dos homens ricos e poderosos. (BELLOTO, Manoel L.; CORRÊA, Anna M. M. A América Latina de Colonização Espanhola. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1991. p. 99).

Esta sistemática perdurou até que o anseio pela independência começasse a fruir nas colônias. Na medida em que iam conquistando esta premissa, as ex-colônias e agora Estados, iam criando as suas próprias leis. Sob forte influência do liberalismo em todo o continente, o sistema feudal foi com o passar dos anos se esvaindo, culminando em sua total extinção em tal área. Atos como a abolição da escravatura e a instalação das rotas de comércio transoceânicas contribuíram contundentemente em tal desaparecimento. Em contrapartida, o acesso as terras não sofreu relevantes alterações, pois durante tal era estabeleceram-se os latifúndios e houve ainda a proliferação dos minifúndios em extensas áreas de terras na América do Sul. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 87).

1.7. A Revolução Francesa

No decorrer do século XVIII percebe-se a ascensão de uma classe nova, denominada como burguesia, a qual questionava a concentração da propriedade de modo restrito, à Coroa e à nobreza, somente. Tal questionamento ia em contraponto ao sistema feudal. Com a instituição das Assembleias Gerais pelo monarca Luís XVI, as iniciativas posteriores elencadas por meio da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, bem como nos Textos Constitucionais de 1791, 1793 e 1795, buscavam assegurar o acesso e a preservação da propriedade fundiária na posse da burguesia, implementadas na Revolução de 1789. Entende-se apesar de tal posicionamento de isonomia como denominação meramente formal, pois os poucos cidadãos que detinham poder aquisitivo suficiente para adquirir a propriedade eram tão somente os

burgueses. O povo permaneceu à margem do poder aquisitivo das propriedades. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 87).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão emoldurou de forma contundente que a propriedade é um direito atrelado ao homem, sendo ainda considerado como imprescritível. Percebe-se que o anseio principal era legitimar o direito de propriedade, tratando-o como um direito jusnatural, visando ainda proteger sob a justificativa da imprescritibilidade. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 88).

Em 1804 o então ditador Napoleão Bonaparte redige o seu renomado Código Civil que, entre outros artigos, dispunha em seu art. 544 a sustentação para a propriedade em caráter individual, pondo um fim definitivamente no sistema feudal. Tal dispositivo dispunha que a propriedade “é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas, não se fala uso proibido pelas leis e regulamentos.”. Havia, entretanto, no seio da burguesia certo receio de que houvesse um retrocesso, levando à abolição alguns institutos jurídicos, como por exemplo, a enfiteuse e o fideicomisso, os quais eram comuns no período medieval e avessos, na nova perspectiva ao princípio da exclusividade. Destarte a isso, Serpa Lopes da seguinte forma cita: “O Código de Napoleão informou a idéia de propriedade sob um aspecto profundamente individual e não admitiu sua indivisão senão sob o aspecto de condomínio. Temia-se uma ressurreição da concepção feudalista.” (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 293).

Ao realizar uma breve análise crítica da Revolução, percebe-se que no campo sócio-econômico pouca coisa mudou de forma profunda e efetiva. Conclui-se então que o intuito e o reflexo da Revolução foi tão somente uma alteração do pólo dominante. A Coroa e o Clero perderam força, enquanto a Burguesia subia ao patamar mais alto do poder societário. O Código Napoleônico eivado de seu individualismo influenciou diretamente a redação dos Códigos Civis dos Estados sul-americanos. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 88-89).

1.8. O novo conceito de Direito de Propriedade

1.8.1. O reflexo do individualismo do Código de Napoleão

O Código Napoleônico se viu incapacitado de atender a nova compreensão dos direitos reais que surgiu na Europa a partir do século XIX. A Revolução Industrial era vigente, passou-se a produzir em larga escala e a classe dos grandes industriais passaram a combater a

intervenção estatal no campo da economia. Tal ideal foi implementado por meio das ideias de Adam Smith, fazendo com que o liberalismo econômico vivesse o seu auge, fazendo com que consequentemente a economia rural cedesse espaço aos setores produtivos secundários. Em contraponto, outros sociólogos como Karl Marx e Engels propôs a teoria da socialização dos meios de produção, se propondo a promoverem a extinção da propriedade privada. Cumulativamente nasce ainda o ideal nacionalista, o qual explicava que devido à sua importância, alguns bens, devido a sua importância estratégica, deveriam ser controlados unicamente pelo Estado. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 89-90).

Ainda houve o nascimento de uma terceira teoria, denominada como a democratização do direito de propriedade, a qual conceituava a criação de novos conceitos de propriedade. O domínio passou a ser denominado como mero instrumento para a busca dos escopos de caráter coletivo, ensejando desta forma a criação da propriedade intelectual. E por fim, deve ser apontada a mais relevante forma de contraponto ao modelo de 1804, denominada como teoria da humanização, que priorizava o postulado da função social da propriedade. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 90).

1.8.2. As encíclicas papais

A Igreja Católica, por meio do Papa Leão XIII divulgou seu pensamento a despeito da questão agrária, por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, datada de 1891, a qual conceituava a propriedade como um direito natural, inerente ao homem, o qual Deus conferiu a liberdade para prover a sua subsistência. A encíclica foi de relevante importância, pois questionava o pensamento marxista e napoleônico, apresentando o trabalho como a força motriz para que cada ser humano alcançasse a plenitude de seus valores. Portanto, a propriedade seria um direito natural, entretanto, todas as formas de trabalho deveriam ser valorizadas, inclusive a condizente à possibilidade de aquisição de propriedade na modalidade usucapião. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 90-91).

As idéias do Papa Leão XIII sofreram grande influência da escola tomista, na qual Tomás de Aquino ressaltava importantes posicionamentos sobre os direitos reais como um bem que deveria ser disposta a toda a humanidade. Dizia ele que a apropriação do solo seria uma verdadeira dádiva a ser empenhada pelo homem para o seu próprio proveito, aliando desta forma o pensamento cristão ao pensamento aristotélico. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 91).

O Papa Leão XI, por meio da *Quadragesimo Anno*, publicada em 1931, reforçou a ideologia da doutrina cristã no trato da propriedade. Tal papa ressaltava o caráter social atribuído à função da propriedade, sem, contudo, excluir o seu caráter individualista. Ficaria incumbido ao Estado ditar diretrizes ditando seu conteúdo e intensidade. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 91).

Nos idos de 1961, o Papa João XXIII publicou a *Mater et Magistra*, reforçando o ideal do uso da terra condizente com a sua devida função social. O atual posicionamento da Igreja segue as diretrizes propostas por Pio XI, reconhecendo a propriedade como um objeto de direito individual, entretanto, devendo se condicionar à objetivação das esferas de cunho social. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 91).

1.9. O Direito Real Agrário nas Constituições Brasileiras

Em pouco menos de dois anos após a declaração de independência, eis que nasce a primeira Carta Constitucional do Império Brasileiro, sendo publicada em 1824. Insculpido no capítulo que se referia aos direitos civis e políticos, o art. 179 exprime em seu texto pela primeira vez o trinômio liberdade/propriedade/segurança, sendo este o alicerce das garantias voltadas aos cidadãos. Sob forte influência das codificações napoleônicas, disciplina-se no recém criado Império o direito de propriedade, garantido o domínio em toda a sua plenitude a aquele que o detinha, excetuando-se desde aquela época o poder expropriatório do Estado. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 92).

Com o advento da República nos idos de 1891 cria-se uma nova Constituição, que em relação à anterior apresentava grandes avanços. Insculpido no Título Cidadãos Brasileiros, o art. 72, § 17, mantinha a perspectiva anterior sobre o domínio, mas a inovação consistia em agora restringir o domínio do subsolo. Tal artigo sofreu alterações com o advento da Emenda de 1926, a qual introduziu ao caput a restrição de “apenas para disciplinar o uso das minas e jazidas”. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 92).

A *Lex Mater* de 1934 foi a primeira a citar de forma expressa o princípio de que o direito à propriedade não poderia se contrapor ao interesse social, na forma da lei, apesar de não ser concebida à época. Ademais, tal diploma reconheceu ainda aos possuidores rurais o direito de usucapirem, observando o lapso temporal de dez anos, imóveis com áreas de até dez hectares,

desde que fosse observada a sua sólida destinação à produção com o seu próprio trabalho. Vislumbram-se neste momento traços claros da aplicação da função social à propriedade tal qual conhecemos hoje. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 92-93).

No ápice da revolução de Vargas, outorgou-se em 1937 um novo Texto Político, o qual excluía em seu conteúdo o interesse social como restrição ao direito de propriedade. O art. 122, item 14, da seguinte forma assegurava: “o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício”. Apesar de se encontra expresso na Carta, o direito de propriedade em momento algum veio a ser disciplinado por lei infraconstitucional, apesar de se prever a usucapião pró-labore. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 93).

Com a promulgação da Carta Magna de 1946, o direito de propriedade condicionava-se ao interesse coletivo, ainda considerando a necessidade e também a utilidade pública. A indenização em tal época em muito se assemelha com a atual em vigência, pois deveria ser paga previamente, por meio de dinheiro e com justiça. Pontes de Miranda elucida que o ato da desapropriação reside no fato de que, quando houve conflitos de interesses públicos ante os interesses particulares, o interesse da coletividade deve se sobressair sobre o pessoal. (MIRANDA, Francisco C. Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsóí, 1960. p. 27).

A primeira constituição a abordar a temática da reforma agrária foi a de 1946. Insculpida em seu art. 156 e seus parágrafos, estipulou-se projetos voltados para a colonização e aproveitamento de terras com o intuito de fixar o homem no campo. Em relação à posse, tal texto considerou também o princípio da função social, validando a usucapião de cunho pró-labore e aumentando de maneira considerável as limitações da área suscetível à usucapião, a qual se estendeu a até cem hectares. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 94).

A Emenda Constitucional n. 10, enunciada em novembro de 1964, no decorrer do regime militar, serviu de alicerce para a Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), a qual se encontra vigente até a atualidade. O denominado Estatuto da Terra emoldurou o alicerce do direito agrário brasileiro, dispondo de princípios e apontamentos referentes à função social. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 94).

Ainda durante a vigência da Ditadura Militar, outorgou-se em 1967 um novo Texto Constitucional, o qual permitiu de forma expressa a desapropriação por motivo de interesse social, assim como o diploma anterior. Pode-se apontar como principal inovação a abordagem do princípio da propriedade eivada pela função social e a expropriação em decorrência ao não cumprimento deste princípio. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 94-95).

Por fim, com o fim do regime autoritário, nos idos de 1985, a nação se reúne para a elaboração de uma Nova Constituição, a qual passou a vigor a partir de outubro de 1988. A Constituição Federal recepcionou os princípios oriundos da social-democracia originária dos Estados Europeus, a qual se distanciava do liberalismo exacerbado, voltando-se então para as questões de cunho social. Este diploma regula pela primeira vez, no Capítulo dos Direitos Fundamentais, a expressão função social da propriedade. Em relação às anteriores, manteve-se a usucapião na condição pró-labore, apesar de haver uma modificação quanto ao tamanho da área, que se restringiu a 50 hectares. Ademais, a vigente Constituição manteve o direito à propriedade como um direito fundamental, além de atribuir de forma exclusiva à União a competência para legislar a despeito de direito agrário. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 95).

2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POSSE AGRÁRIA

2.1. A Função Social da Propriedade Agrária

O Direito tal qual conhecemos atualmente divide-se em dois grandes ramos que tutelam interesses distintos: o Direito Público, que resguarda os interesses da coletividade; e o Direito Privado, que resguarda os interesses particulares. Os sistemas jurídicos ocidentais possuem a tendência de mesclar alguns institutos públicos com outros institutos de natureza privada, como por exemplo, as regras que norteiam as relações familiares, os direitos de personalidade e principalmente o direito de propriedade. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 97).

Essa postura se fez presente nos Estados ocidentais após o fim da Segunda Guerra Mundial, momento em que estes países adotaram a democracia social como parâmetro para a edição de textos constitucionais, algo que é evidente na Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Está dispõe de dispositivos que foram emparelhados aos dispositivos do Código Civil, fazendo com que bens tutelados pela orbita privada ganhassem maior amplitude, integrando-se aos valores da coletividade. O direito de propriedade, que é genuinamente um dos

ramos do Direito Privado ao lado da função social, que é um dos bens tutelados pelo Direito Público encontra-se consubstanciados nos artigos 5º, XXII e XXIII, 170, II e III e 182 a 191 da Constituição Federal. Em consonância a isto, da seguinte forma explica Carlos Alberto Bittar:

O destaque dos elementos sociais impregnará o Direito Privado de conotações próprias, eliminando os resquícios ainda existentes do individualismo e do formalismo jurídico, para submeter o Estado brasileiro a uma ordem baseada em valores reais e atuais, em que a justiça social é fim último da norma. (BITTAR, Carlos Alberto. O Direito Civil na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: RT, 1991. p. 26).

Assim, evidencia-se a preocupação do constituinte em subordinar os interesses públicos ao interesses de ordem privada. Por conta disto o exame da propriedade privada não pode restringir-se somente ao Direito Privado, devendo abarcar ainda a presunção do direito da coletividade. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 98).

2.1.1. A Compreensão da Função Social da Propriedade

O nascedouro da Teoria da Humanização é a Europa do Século XIX, a qual visava à essência do direito real protegendo o domínio privado apesar de restringir o seu livre exercício. Dois juristas franceses foram os proeminentes da fórmula da função social da propriedade: Louis Josserand e Léon Duguit. Josserand ao tratar do direito de propriedade, apontava que este não pode ser utilizado com forme discricção do titular encontrando limites nos direitos subjetivos de terceiros. A propriedade então seria um direito relativo e dinâmico. (JOSSERAND, Louis. Derecho Civil. Tradução de S. C. Manterolla. Buenos Aires: Europa-América, 1952. v. 3. p. 104).

Já a obra de Duguit, serviu como parâmetro do estabelecimento da propriedade como um bem social. O pensador analisava o absolutismo com a crescente onda dos movimentos ideológicos que ungiam na Europa como o liberalismo e o marxismo, para então concluir que o domínio por ser um serviço a disposição de todos, não pode ser utilizado em detrimento da sociedade como um todo. Na sua obra o pensador da seguinte forma transcrito por Serpa Lopes:

Nas sociedades modernas, nas quais chegou a imperar a consciência clara e profunda da interdependência social, assim como a liberdade é o dever para o indivíduo de empregar sua atividade física, intelectual e moral no desenvolvimento desta interdependência, assim a propriedade é para todo possuidor de uma riqueza o dever, a obrigação de ordem objetiva, de empregar a riqueza que possui em manter e aumentar a interdependência social. (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966. v. VI. p. 243).

A interdependência que trata o autor são as relações humanas desempenhadas na

sociedade, que erradia seus efeitos nos movimentos sociais. Portanto, a propriedade agrária assume uma relevante importância, pois se constitui como um importante instrumento para a produção de riqueza e a aplicação do bem-estar social. Importante ressaltar que Duguit expressou-se desta forma dois anos antes da eclosão da Primeira Guerra Mundial, cujas causas foram principalmente às disputas por terras pelas potências européias. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 101).

Nos primórdios da caracterização da função social os supracitados autores levaram em conta somente as riquezas oriundas do solo, ignorando desta forma outras importantes características do domínio como, por exemplo, a relação entre proprietário e trabalhador e a preservação dos recursos naturais limitando-se à propriedade rural. A teoria da propriedade como o meio de aplicação da função social foi incorporado por grande parte das constituições européias inspirando-se na Constituição de Weimar de 1919, apesar de o pioneirismo ter sido concebido na Constituição Mexicana de 1917. No ordenamento jurídico pátrio o bem comum é um dos fins do Estado tendo como limite do exercício do legislador de alcançar tal objetivo, a limitação em não atacar os direitos individuais do homem senão nas hipóteses expressas na lei. (BORGES, Paulo Torminn. *Institutos Básicos de Direito Agrário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 6).

Levando está idéia para o âmbito econômico Caio Mário apontou que por estar arraigada ao sistema capitalista a propriedade individual terá o seu exercício garantido pela ordem jurídica apesar de o comum dever se sobrepor ante ao individual, pois o bem-estar de todos goza de primazia em relação às vontades particulares. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1. p. 68).

O Código Civil brasileiro de 2002 ao conceituar propriedade cita diretamente o princípio da função social, como aponta seu § 1º, do art. 1228:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Resta claro então que a lei civil é harmônica com o que dispõe a norma constitucional, fazendo com que fique clara a função social que deve ser observada pelo direito de propriedade. Preocupa-se, portanto em harmonizar os interesses particulares com os interesses coletivos

sendo que está harmonização é o que dá legitimidade à proteção do domínio. (PEREIRA, Rosalinda Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural. In: STOZAKE, Juvelino José. A Questão Agrária e a Justiça. São Paulo: RT, 2000. p. 100).

2.1.2. Constituição de 1988 e a Função Social da Propriedade Agrária

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira no histórico das Constituições Pátrias a dispor da função social da propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais. Isso acarretou efeitos positivos, pois além de assegurar a inviolabilidade do direito de propriedade, ainda limitou o seu exercício deixando clara a relação conexa entre a propriedade e a ordem econômica. Tal disposição pode ser entendida como um elemento voltado para a satisfação dos dispositivos apregoados no art. 3 da Carta Política de 1988, que são os objetivos da República. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 107).

Deve-se entender que o direito de propriedade possui uma íntima relação com a ordem econômica, pois seus fins devem ser almejados em consórcio com os princípios dessa, apontados para o pleno desenvolvimento nacional. Entretanto, esclareça-se que: “O desenvolvimento não é um fim de si mais um simples meio para o bem-estar geral. Dessa forma, tem ele de ser razoavelmente dosado para que não sejam impostos sacrifícios a alguns, ou mesmo a toda uma geração...”. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 329).

Isto justifica o porquê do bem-estar ser diretamente relacionado ao desenvolvimento econômico, pois a função social da propriedade como instrumento progressista, reflete seus efeitos no bem estar da coletividade. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 106).

2.1.3. Parâmetros da Função Social da Propriedade Agrária

Historicamente o Estatuto da Terra, promulgado em 1964 já elencava os parâmetros para o cumprimento da função social da propriedade agrária, os quais eram o bem-estar do proprietário, dos trabalhadores e de sua família; observância de níveis satisfatórios de produtividade; observação dos recursos naturais e observância das relações jurídicas de trabalho entre proprietário e exploradores diretos da terra. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 109).

A Constituição Federal de 1988 herdou para si tais disposições em seu artigo 186 o qual afirma que a função social da propriedade rural tem como base quatro fatores, os quais são:

o fator econômico, o fator econômico-ambiental, o fator social e o fator humano-social. Estes fatores também são anseio do mundo contemporâneo daqueles que buscam a plena utilização da propriedade agrária. A seguir será esmiuçado o que cada um desses fatores aponta, iniciando-se pelo fator econômico, o qual visa o aproveitamento racional e adequado do solo. Nas palavras de Castro do Nascimento a utilização de tecnologias aprimora o aproveitamento da terra de forma satisfatória, fazendo com que a propriedade alcance a produção com sua plenitude. (NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Comentários à Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. P. 184).

Os critérios de racionalidade e adequação devem se pautar em dois fatores. O primeiro versa sobre a relação entre a área explorada e a área potencialmente explorada da propriedade rural que deve ser superior a 80% conforme o art. 6º, §1º da Lei 8629/93. O segundo critério versa sobre o índice de produtividade previsto para a região onde se localiza o imóvel. Ambos os fatores refletem no aproveitamento racional e adequado. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 110).

O próximo fator a ser analisado é o econômico-ambiental que versa sobre a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis encontra-se esculpida no art. 9º, §2º da Lei Agrária, versando sobre a exploração da terra de maneira responsável, objetivando um aumento do potencial produtivo da terra. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 111).

O proprietário fica incumbido a traçar sua exploração em conformidade com as características naturais do meio em que se situa o imóvel. Vale ressaltar que o proprietário que não observa tal fator poderá ser passível da desapropriação de seu imóvel por interesse social. Tal fator ainda versa sobre a utilização de práticas conservacionistas as quais são impostas tanto para o proprietário quanto para o poder público, tendo como exemplo, os programas de micro bacias, desenvolvidos pelos estados da federação em parceria com os particulares, cujo objetivo principal é a conservação do solo mediante controle das águas de origem pluviais. Há ainda a preocupação da conservação da salubridade das comunidades satélites da propriedade sendo vedado o depósito de agrotóxicos em rios que são captados pelos ribeirinhos e a derrubada da cobertura florestal. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 112).

O próximo fator a ser analisado é o fator social o qual foi positivado pelo constituinte a

fim de prestar observância das disposições que regulam as relações de trabalho como elementos que integram o conceito de função social. É importante ressaltar que as relações de trabalho constantes do termo insculpido no inciso III, do artigo 186 da Constituição Federal de 1988, não se restringe somente ao servidor assalariado compreendendo o trabalho exercido por todos aqueles que efetuem a exploração da terra excetuando-se o proprietário do imóvel. O artigo 9º da Lei Agrária também equipara a trabalhador o arrendatário e o parceiro, os quais possuem previsão legal expressa nos artigos 95 e 96 do Código Civil de 2002. Por abarcar traços do Direito Público, a liberdade de contratar sofre restrições como, por exemplo, o prazo de duração do contrato agrário, que nos casos de parceria e arrendamento é de três anos. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 115 e 116).

Por fim, temos o fator humano-social o qual o constituinte positivou com o intuito de garantir o bem-estar pleno para os proprietários e os trabalhadores. A lei não conceitua o termo “bem-estar social” deixando a interpretação a critério do interprete. Entretanto, a lei agrária afirma que tal premissa é alcançada quando satisfeitas as necessidades básicas dos trabalhadores rurais, inclusive no âmbito da segurança do trabalho. Como citado o bem estar também deve abarcar os proprietários, pois a exploração deve favorecer ambos. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 116).

Por constituírem elementos chaves da exploração da terra os trabalhadores devem dignitários de condições aceitáveis levando-se em conta não somente as necessidades básicas, mas também as demais comodidades provenientes de recursos técnico-científico contemporâneos. Assim, como no fator ambiental, este fator também sobre interferência do Poder Público, pois este em parceria com os proprietários devem desenvolver medidas que satisfaça o bem estar social. Neste sentido a Política Agrícola Brasileira arrolou a educação, o transporte, a saúde, a segurança pública, a habitação, a eletrificação, o saneamento, a comunicação e o lazer como elementos indispensáveis ao bem-estar. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 117).

Por fim, deve salientar que o surgimento de estado de tensão ou conflito social oriundos de uma provável insatisfação e tendo como consequência uma provável revolta com base no que é disposto ao quadro de trabalhadores deve ser sempre evitada em benefício da ordem social. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 118).

2.2. A Função Social da Posse Agrária

Em conformidade com o que vem sendo empregado como qualificação do instituto da propriedade o conceito da função social não pode ser restringido tão somente ao domínio. O conceito deve ser mais amplo, pois a dinâmica nas relações ligadas aos direitos reais permite que sejam vislumbrados de um instituto em conformidade com os escopos sociais. Tal conceituação não está prevista no texto constitucional, mas outros diplomas infraconstitucionais como o Estatuto da Terra e a Lei Agrária fornecem características plausíveis para qualificação da relação entre o sujeito e a propriedade. De modo a tornar cabível o emprego da nomenclatura Função Social da Posse. A posse então deve ser analisada sob duas óticas distintas. A primeira e de que se trata de direito real, vinculado a um proprietário (proprietário-possuidor) de outro lado com o direito daquele que não é proprietário (possuidor não proprietário). (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121).

No âmbito do domínio ao levarmos em conta a figura do possuidor-proprietário os romanos nomeavam como *jus possidendi*. Já o possuidor não proprietário era nomeado como *jus possessiones*. Em ambos os casos o que deve prevalecer é somente a verificação da relação de fato entre o possuidor e a coisa, encontrando razoabilidade a propriedade adquirida originariamente por meio da usucapião, bem como a posse derivada, que verificamos nos contratos agrários. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 122).

2.2.1. Função Social e o conceito do *Jus Possidendi*

Ante a todo exposto verifica-se a interligação do cumprimento da função social da propriedade rural com o uso do imóvel. O artigo 186 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 9º da Lei Agrária pautam-se na verificação do contato entre o proprietário e a terra. Esse contato mencionado em tais artigos mesmo que no âmbito da propriedade, abordam propriamente também a posse que nada mais é do que o pleno exercício de algumas características inerentes aos poderes da propriedade e do domínio. (REZEK, Gustavo Elias Kallás. O Princípio da Função Social da Propriedade Imobiliária Agrária na Constituição Federal de 1988. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2001. p. 45).

Destarte a isto é na posse que se afere se o cumprimento da função do proprietário está sendo exercido. É relevante a consideração de que o artigo 1º, §1º do Estatuto da Terra elegeu a posse em detrimento ao domínio como instrumento da base para a consecução nos escopos da Reforma Agrária. No mesmo âmbito da reforma, sob a ótica do proprietário verifica-se que esta implica na perda da sua posse (imissão *initio lites* em processo de desapropriação) e a

privação de sua propriedade (desapropriação). Já sob a óptica do beneficiário da reforma agrária recorre a aquisição da posse (concessão de uso) e aquisição da propriedade (título de domínio). Por estes motivos verifica-se a licitude de aplicar a função social inerente a posse do proprietário, ou seja, *jus possidendi*. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 124).

2.2.2. Função Social e o conceito do Jus Possessionis

O princípio da função social não é vislumbrado somente na posse do proprietário, pois é possível também detectá-la na posse sem propriedade. Embora seja plausível conceituar a posse a partir da aparência do domínio (presente quando o sujeito agir como proprietário) é ainda plausível o emprego do termo *jus possessionis*, que os romanos atribuíam aos casos em que o titular apesar de exercerem poderes sobre a coisa adquiridos de maneira originária ou por transmissão, são desconectados da posse. Enquadram-se neste caso os arrendatários, os usufrutuários, os parceiros e os sem-terra. Há ainda a inclusão da posse *ad usucupionem*, ou seja, a posse com o intuito de obter a propriedade. A própria possibilidade de se desapropriar um imóvel com base no ato do possuidor direito e não do proprietário dá escopo à tese de que *jus possessionis* é eivado de função social. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 124 e 125).

2.2.3. Teoria da Função Social da Posse

A Teoria da Função Social da Posse é constituída por elementos devendo ser vista sob a óptica da função econômica, social e ambiental. Assim, como no caso do domínio o exercício sobre a coisa é condicionado pelo Estado, pois busca-se o bem comum. A concepção da teoria da posse como função social é dirimida em três aspectos distintos os quais são: a posse é um direito autônomo; a posse é um valor; e um instrumento de efetivação dos objetivos do Estado. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 128).

A posse é tratada como um direito autônomo pelo fato de que está é a exteriorizada pelo domínio detende a privilegiar o direito de propriedade e realocar a posse em um plano secundário. Aduz-se que a posse por anteceder até mesmo a propriedade existe por si mesmo. Evidenciando-se assim, a sua autonomia em relação a propriedade. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 129).

A posse é retratada ainda como valor, pois especialmente a partir do solo a humanidade consegue prover a sua subsistência efetivando-se a circulação de riquezas e assegurando a

prosperidade. Apesar de o êxodo rural ser um fator comum e cada vez recorrente na atualidade, é cediço que a fonte primária de riquezas da humanidade é a terra. É no contexto econômico, ambiental e social que o Estado Democrático de Direito exerce o seu pleno desenvolvimento, pois permite a produção de riquezas para o possuidor e para a coletividade, bem como oferece ao possuidor condições dignas de sobrevivência. Por ser tratado como meio de atingir seus valores a posse sempre será considerada como bem de grande valia para o direito positivo. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 130).

A posse deve ser categorizada ainda como instrumento de realização dos objetivos do Estado. O uso e a fruição do bem exercidos a título de posse devem ser observados como os meios que qualificam a posse com dotação ou não dos escopos sociais. O direito positivo brasileiro com fulcro no Estatuto da Terra e na Lei Agrária refere-se ao exercício da posse como atividade voltada para a produção de riquezas para promoção do bem estar do possuidor, do proprietário e a conservação do meio ambiente. O legislador pensou desta forma a fim de implementar a ordem, a paz e a prosperidade a República Federativa do Brasil, visando um Estado com uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e na promoção do bem de todos. Estes preceitos elencados da autonomia, valor e instrumentalidade dão sustentabilidade à Teoria da Posse como Função Social (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 131).

3. REFORMA AGRÁRIA E A QUESTÃO SOCIAL NO ASPECTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

3.1. O conflito pela terra

O debate sobre a questão fundiária consiste em um dos desafios encarados pelo Estado na atualidade, do qual decorrerá o triunfo da reforma agrária, que vem se moldando no Brasil do decorrer de sua história. Os conflitos no campo segundo a doutrina têm sua origem na expansão do capitalismo, fundando-se na expropriação e exploração. (FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no Contexto da Formação Camponesa no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José. A Questão Agrária e a Justiça. São Paulo: RT, 2000. p. 39).

Na história de nosso país podemos observar em 1835 o estopim dos conflitos pela terra, especificamente na província do Grão-Pará onde ocorreu a maior rebelião camponesa, conhecida como Cabanagem, na qual cerca de quarenta por cento da população foi morta pelas

forças do governo imperial. Podemos observar ainda outros movimentos que tiveram suas raízes no conflito pela terra como a Revolta de Canudos na Bahia em 1896, a Campanha de Contestado no Paraná e Santa Catarina em 1912. (ALVES, Fábio. Direito Agrário e Política Fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 65 e ss.).

Na atualidade podemos verificar uma consolidação dos grupos dedicados em promover a desobediência à ordem civil em razão da redistribuição das terras exploráveis, sendo que em alguns casos as ocupações acabam findando-se em tragédias. Em abril de 1996 nosso país assistiu o conflito travado entre a polícia militar do estado do Pará e grupos de sem-terra na localidade de Eldorado dos Carajás que resultou na morte de dezenove militantes da causa fundiária que marchavam pela BR-155, na qual reivindicavam a desapropriação da fazenda Macaxeira, munidos somente de fermentas de trabalho e entoando palavras de ordem. No outro pólo havia cerca de 150 policiais militares, sem identificação em seus uniformes, fortemente armados e decididos a não deixar ninguém passar. Os policiais militares encarregados pela operação foram submetidos a júri popular e absolvidos por falta de provas, o que acarretou no sentimento de impunidade por parte da população brasileira acarretando em diversos protestos em nosso país. (FREITAS, Júnior. 22 anos do Massacre de Eldorado dos Carajás. *Lumus Jurídico* de 22 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.lumosjuridico.com.br/2018/04/22/22-anos-do-massacre-de-eldorado-dos-carajas-a-impunidade-na-justica-burguesa/>>. Acesso em: 16 jan. 2019).

3.2. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

O embrião do MST originou-se nas décadas de cinquenta e sessenta, quando determinados agricultores da região sul e sudeste fundaram sob influência do PCB (Partido Comunista Brasileiro) a União de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil, a qual não tinha grande expressão. O grupo de maior repercussão originou-se na região nordeste denominado como as Ligas Camponesas que com a influência do Poder Executivo tentavam implantar a reforma agrária sob o lema da “reforma agrária na lei ou na marra”. Este grupo foi sufocado durante o Golpe de 64 e seus líderes foram perseguidos e forçados ao exílio. Como medida de amenizar os conflitos sobre a terra o governo autoritário sancionou o Estatuto da Terra, que previa a execução de uma reforma agrária demonstrando-se ineficiente. (STÉDILE, João Pedro; GORGEN, Sérgio Inácio. *A luta pela terra no Brasil*. 3. ed. Porto Alegre: Página Aberta, 1996. p. 28-34).

Findada a Ditadura Militar houve uma onda de redemocratização que fortaleceu os sindicatos dando força aos movimentos populares. O anseio da luta pela terra gerou conflitos

nos estados da região Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Bahia e Goiás. Com o propósito de findar a falta de coesão das invasões, a Comissão Pastoral da Terra, criada pela Igreja Católica, passou a promover encontros de nível nacional com os líderes dos movimentos populares voltados para a ocupação de terras improdutivas, até que em janeiro de 1984 realizou na cidade de Cascavel o Primeiro Encontro Nacional do Sem-Terra que originou o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. O movimento se proliferou por quase todos os Estados da Federação. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 136).

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra tem como objetivos genéricos a execução da reforma agrária e a construção de uma sociedade justa. Tais particularidades foram estabelecidas em sua fundação e perduram-se até o presente. O MST além de defender a modificação do perfil fundiário de nosso país, atua em âmbitos distintos como na questão indígena. Os artifícios para alcançar seus objetivos podem ser condensados: reforma agrária; justiça social; causas indígenas e quilombolas; punição dos assassinos dos trabalhadores rurais; desapropriação dos latifúndios em posse das multinacionais; distribuição igualitária das terras; cobrança sumária do Imposto Territorial Rural (ITR). (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 136).

A Luta pela Terra no Brasil consiste em uma cartilha na qual estão especificados os mecanismos que o movimento deseja instigar o Estado para alcançar os seus objetivos. João Pedro Stédile e Sérgio Antonio Gorgen, que são os idealizadores de tal cartilha, deixam explícito que a pressão política é o método escolhido para alcançar os objetivos do movimento. Dessa forma ao ocuparem a áreas particulares e o bloqueio de vias públicas, acarreta um estado de aborrecimento na sociedade levando os governantes a negociar com o movimento, almejando possíveis soluções para os impasses dos sem-terra em adquirir terras para assentamento. A resistência segundo o movimento deve ser estendida às últimas implicações, mesmo que resulte em ameaça a segurança ou à própria vida. (GORDEN, Sérgio Antonio; STÉDILE, João Pedro. A luta pela terra no Brasil. 3. ed. Porto Alegre: Página Aberta, 1996. p. 49-57).

Além de tais atos, o Movimento busca angariar membros das mais variadas camadas da sociedade, que possuem como compatibilidade o descontentamento com as políticas públicas do Poder Público. Entretanto, apesar de as ocupações serem o meio principal de pressão não é o único. Os membros, inclusive, organizaram nos idos de 1990 manifestações contrárias à privatização da estatal Petrobrás, reunindo milhares de pessoas e em agosto do mesmo ano organizou a Marcha dos 100.000, realizada em Brasília. Nota-se também a presença de membro

do Movimento em manifestações organizadas pela CUT e pelo Movimento Nacional da Luta pela Moradia. (GORDEN, Sérgio Antonio; STÉDILE, João Pedro. A luta pela terra no Brasil. 3. ed. Porto Alegre: Página Aberta, 1996. p. 49-57).

Outras práticas vêm sendo realizadas, como a ocupação de uma fazenda de propriedade de familiares do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, em 2002. Da mesma forma houve a invasão de um laboratório de cultivares no Rio Grande do Sul, realizada em março de 2006 que foi idealizada com a justificativa de que a indústria da celulose deve ser combatida, tendo em visto que o plantio da árvore do eucalipto acarreta em danos irreparáveis para a nutrição do solo e dos lençóis freáticos. Também observamos a invasão das terras de João de Deus pelo MST, com o propósito de clamar atenção de que estas terras foram adquiridas com valores provenientes de atos ilícitos e este não as ocupa de forma produtiva. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 141; GERCHMANN, Léo. Mulheres depredam fábrica de celulose no RS. Agência Folha de 09 mar. 2006. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0903200614.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2019; BARBOSA, Gustavo Freire. Por que o MST está certo em ocupar as terras de João de Deus. Carta Capital de 18 de mar. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opinioao/por-que-o-mst-esta-certo-em-ocupar-as-terras-de-joao-de-deus/amp/>>. Acesso em: 24 mar. 2019).

3.3. O conflito pela terra no aspecto econômico, ideológico e jurídico

No liberalismo que tem sua origem na Europa dos Séculos XVIII e XIX, seguindo os preceitos da Revolução Francesa defende-se a não intervenção do Estado no domínio econômico e defende a livre iniciativa. Os burgueses argumentavam que o progresso econômico e social só poderá ser alcançado em um mercado livre, onde obtiveram êxito os mais fortes e inteligentes. A luta pela terra no contexto liberal é inconcebível devido o domínio da posse trazido pela lei civil no Código de Napoleão. Portanto, a reestruturação do modelo fundiário para os liberalistas baseada na desapropriação e na reforma agrária são inadmissíveis, com a justificativa do domínio já se encontrar com seus titulares, e independe se estas propriedades estão improdutivas. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 144-145).

De acordo com a concepção da teoria marxista deve ser resguardado a todos o acesso aos bens materiais, sendo que o processo de obtenção da propriedade deve ser exercido de forma igualitária e o trabalho deve ser considerado como o instrumento que o legitima e conserva. Nesse aspecto, com a propriedade distribuída de forma igualitária nas mãos de todos haverá a

extinção das mazelas sociais, pois todos terão a mesma capacidade de alcançar a sua existência digna. Para Karl Marx a concentração da propriedade imobiliária relega a massa social à condição de miséria, por esse motivo à luz da concepção marxista as invasões são legitimadas, pois estas têm como objetivo solucionar os problemas sociais ocasionados pela concentração da propriedade. (MARX, Karl. O capital. Tradução de Reginaldo Sant'anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, v. 2, p. 674 e ss).

Podemos observar desde as Encíclicas de Leão XIII que a Igreja Católica vem se posicionando de maneira coerente em relação à propriedade e posse agrária, sendo que está nunca negou o direito a propriedade privada, mas defende uma harmonia com a teoria da função social. Neste sentido, João Paulo II (1978-2005) proclamou o direito de propriedade como uma hipoteca social, e observamos também o posicionamento de D. Alóisio Lorscheider (1924-2007) o qual defendia que não se deve ser permitido que aproveitem só alguns dos benefícios gerados na exploração da terra. (Apud IDGORA, J.L. Vocabulário Teológico para a América Latina. São Paulo: Edições Paulinas, 1982. p. 508).

Devido tamanho interesse dos conflitos pela posse de terra houve a motivação de uma declaração da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em documento aprovado em 1980. O documento expressava o seguinte posicionamento na conclusão n.91 “que a terra é um dádiva de Deus. Ela é um bem natural que pertence a todos e não um produto do trabalho. Mas, é o trabalho, sobretudo que legitima a posse da terra”. Portanto, é notório que a Igreja Católica considera o modelo fundiário atual como nocivo ao desenvolvimento social pleno sustentando que haja uma reforma que elimine ou amenize a concentração no setor. Podemos observar este pensamento na conclusão n.99 que dispõe: “os esforços do homem do campo por uma autêntica Reforma Agrária, em varias oportunidades já definida, que lhe possibilite o acesso à terra e condições favoráveis para seu cultivo”. (CNBB. Igreja e Problemas da Terra. Documento Aprobado pela 18ª Assembleia da CNBB. 2. ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1980. p. 32 e p.509).

No Código Civil de 2002, sob forte influência do direito ocidental, podemos observar uma minuciosa tutela sobre a posse direta e indireta por meio dos interditos esculpido nos artigos 1210 e seguintes. O legislador teve como objetivo normatizar os efeitos da posse em referência ao poder de repelir o interesse de terceiros, algo que é facultativo a todo proprietário ou possuidor. Houve ainda a previsão legal do emprego de força física do proprietário ou possuidor para que possa por meio de força física repelir qualquer ato de agressão, sendo essa uma exceção ao monopólio da força detido pelo Estado. No âmbito judicial temos o seguinte

julgado da aplicação da lei civil:

Desforço imediato. Possibilidade. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de direito o fato da parte que utilizar de suas próprias forças para se reintegrar ou manter na posse. Impossibilidade da conduta de gerar direito indenizatório. (TJRS. 2ª – Turma Recursal Cível – Recurso Cível 71001267202 – Rel. Eduardo Kraemer – j. em 08.08.2007)

As denominadas invasões ou ocupações praticadas pelos Movimentos Sem Terra constituem uma forma de esbulho por visam a tomada da posse da propriedade. A posse adquirida dessa maneira é categorizada no Código Civil e disposta no Capítulo II do mesmo diploma, sendo classificada como injusta por ser utilizar o meio da força, sem justo título por não haver fundamentação da invasão, e de má-fé por haver ciência de que o imóvel é de terceiros. As ações praticadas pelo Movimento são contrárias à lei civil, tanto é que o Ministério Público já promoveu inúmeras ações contra as lideranças do MST, por estas promoverem a apologia criminal. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 149).

Entretanto, a ilicitude não aparenta ser algo preocupante para a liderança do MST, haja vista a desobediência civil é uma das vertentes assumidas pelo movimento. Todavia, por não ser possível vislumbrar qualquer fundamento cível para o esbulho e turbacão no meio rural há entendimentos do poder judiciário dando legitimidade a estes atos. É o caso do habeas corpus julgado pelo STJ, tendo como paciente um dos líderes do Movimento Sem Terra envolvendo conflitos pela posse de terras em março de 1996. O relator, Ministro Ademar Maciel em referência as ocupações, levando o seguinte questionamento: “Pergunto se não seria uma ‘reforma agrária de baixo para cima’, uma pressão social, já que o governo está ‘tranquilo’ há não sei quantos anos – quando todas as nossas Cartas e as nossas Constituições estão apregoando a forma agrária”. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997. p. 19).

No âmbito da defesa da posse da terra de invasões, o artigo 1210 do Código Civil de 2002, tal como no âmbito penal legitima a defesa própria de terceiros seguindo os mesmos limites expressos nos artigos 23, inciso II e 25 do Código Penal, sendo também permitido o uso de força física em reação a turbacão ou esbulho. Em relação a tal temática temos o seguinte julgado:

Intervenção Federal. Reintegração Na Posse. Sem-Terra. Descumprimento De Ordem Judicial. Ausência de Justificativa. Inação do Estado. Art. 34 da Constituição. Pedido deferido. ‘Sem desconhecer os graves problemas atinentes à terra no Brasil, o Poder Judiciário deve zelar pela garantia do Estado de direito, que se pauta pelo estrito cumprimento da leis e das decisões judiciais, além de assegurar aos litigantes o acesso à Justiça e ao devido processo legal. Na linha de precedentes desta Corte, a inação do Estado em dar cumprimento a decisão judicial de reintegração na posse, sem

justificativa plausível e sem a demonstração, sequer, de atos concretos nesse sentido, enseja o deferimento da intervenção. (STJ – Corte Especial – Intervenção Federal 79/PR – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 01.07.2003).

A partir deste dispositivo e julgado podemos obter importantes conclusões, sendo a principal é a licitude do proprietário-possuidor possuir armas para prevenir ou repelir a agressão. Entretanto sendo legítimo o emprego da força em tais situações o possuidor deve agir com cautela valendo-se de outros meios de dissuasão disponíveis, como o diálogo. O defensor deve observar também a proporcionalidade de sua reação para que a legítima defesa não se torne ilegítima. Tais casos de emprego de força física são legitimados a partir da inércia do executivo em dirimir as questões atreladas aos conflitos pela posse de terra. (STJ – Corte Especial – Intervenção Federal 79/PR – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 01.07.2003; BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

3.4. Reforma Agrária

Para compreendermos o que é Reforma Agrária devemos realizar interpretações dos direitos reais como função social econômica, tal conceituação e alvo de ignorância popular por envolver conflitos ideológicos que vem se travando no Brasil desde século XIX, quando houve a concepção de movimentos regionais que estimulavam as invasões no campo a fim de reverter o perfil latifundiário brasileiro. Outra parte da sociedade brasileira via com maus olhos a Reforma Agrária na década de 60 devido ao interesse da elite social da época e marginalizar os ideais como algo temerário, sendo este um dos motivos precursores ao golpe militar de 64. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 171).

Em termos normativos o Estatuto da Terra em seu art. 1º, §1º da seguinte forma denominou a Reforma Agrária:

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e o aumento da produtividade. (BRASIL. Estatuto da Terra, Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.)

A partir do aludido texto percebe-se a preocupação do legislador ao delinear a política de reforma no campo a fim de promover a justiça social e o incremento de produção de riquezas, evidenciando que o meio para tais ações é primordialmente a redistribuição das terras. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 171).

A partir da leitura do mesmo dispositivo é notória a crítica de que as terras se

encontram mal distribuídas no território nacional, alvo que já foi evidenciado em capítulo anterior devido ao contexto histórico social que assola o Brasil desde a época da colonização, que foi baseada por meio de concessões de maneira indiscriminada sem observância de critérios e sem concurso econômico e financeiro da Metrópole, provocando desta forma a alta concentração dos espaços rurais as mãos de uma parcela irrisória da população surgindo assim os latifúndios. E justamente a desproporcionalidade da distribuição de tais terras que a Reforma Agrária objetiva combater, sendo que este fenômeno é nocivo em dois pontos diferentes. Primeiro que impede o bom desenvolvimento dos níveis de produtividade, uma vez que os latifundiários podem possuir outras propriedades tornando o latifúndio improdutivo. Segundo a grande concentração de terras na mão de uma única só pessoa impede a exploração daquelas terras por outras pessoas que se encontram aptas a fazê-la. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 172).

Se evidência, portanto o relevante interesse da coletividade da Reforma Agrária exigindo desta forma o bom exercício, a manutenção e a produtividade do proprietário rural devendo usar a propriedade como um instrumento a serviço do bem comum. Sob a ótica dos direitos reais a terra deve ser vislumbrada como o meio natural para estruturação da produção de riquezas. Um notório reflexo disto é que as atividades atreladas a terra como o agronegócio, o extrativismo e a mineração serem consideradas atividades primárias da economia pelo fato de seus bens serem primordiais para a manutenção das civilizações. Daí se compreende a cobiça pela posse de terras enraizada no espírito humano. Entretanto, o contingente populacional vem aumentando gradativamente, aumentando dessa forma a demanda por terras produtivas que se encontram ociosas na posse de poucas pessoas tornando a improdutividade de bens limitada. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 170).

Ainda em relação ao crescimento populacional desenfreado é evidente que seja esperado do empresário rural o máximo aproveitamento de seu imóvel, à medida que a população e suas demandas se tornarem maiores, algo de relevante interesse social. Portanto, o interesse social e a reforma agrária são intimamente atrelados. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 171).

A desapropriação é um das saídas básicas para a concretização dos objetivos a serem alcançados pela Reforma Agrária, sendo via excepcional no ordenamento jurídico, pois promove a perda do direito de propriedade em favor do Estado. Obviamente apesar de dispor de tal excepcionalidade o Estado visa resguardar o titular que esteja em harmonia com interesses

coletivos, sendo que, no Brasil somente os imóveis rurais classificados como improdutivos são passíveis de ações desapropriatórias. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 173).

A natureza da desapropriação é sancionatória, pois nada mais é do que uma consequência do descumprimento de um dever jurídico que deveria ser observado pelo possuidor ou proprietário da terra. Seguindo a linha de raciocínio ora citada, renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello aponta que o fundamento da desapropriação nada mais é do que a supremacia do interesse público sobre o sobre o interesse privado quando considerados incompatíveis. Nos termos da desapropriação para fins de Reforma Agrária tal supremacia se manifesta ante a necessidade de produção de riquezas e redução das desigualdades sociais. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 1. ed. São Paulo: RT, 1986. P. 189).

3.5. Propriedade Produtiva

Para que possamos categorizar uma empresa rural como produtiva devemos observar entre outros fatores seu aproveitamento adequado a fim de propiciar ao proprietário-possuidor uma vantagem econômica perceptível, tornando-a dessa forma uma propriedade produtiva. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 174).

Os parâmetros de produtividade estão dispostos no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Agrária que delimita dois fatores a serem observados: a) utilização da terra no índice de 80% do total da área aproveitável; b) eficiência da exploração cujo grau deve ser igual ou superior a aquele rendimento previsto à microrregião em que o imóvel está inserido. Percebe-se que a produtividade categorizada como critério puramente econômico, sendo este o fator que o constituinte buscou fundamentação para dar viabilidade para a desapropriação por interesse social dos imóveis improdutivos. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 175).

Houve ainda a preocupação do constituinte em resguardar as propriedades produtivas da Reforma Agrária, excluindo terminantemente a possibilidade de desapropriação - lá como demonstra o artigo 185, inciso II da Constituição Federal. O resultado do conflito deste artigo com o rol do artigo 186 do mesmo diploma legal leva a conclusão de que alguns imóveis mesmo não cumprindo a sua função social não são passíveis de expropriação, pois a imóveis produtivos que se demonstram avessos ao cumprimento da função social. Há, portanto, um erro crasso do

constituente em legitimar que um imóvel onde há o exercício de atividades análogas ao trabalho escravo, por exemplo, em que apresente um nível satisfatório de produtividade não sejam passíveis à desapropriação. É importante ainda ressaltar que a produtividade não é o critério exclusivo a ser observado pelo legislador ao delimitar a regra de desapropriação por interesse social, devendo levar-se em conta também o tamanho do próprio imóvel como dispõe o art. 185 da Carta Magna. Logo, nenhum imóvel produtivo poderá ser alvo de Reforma Agrária, mas pode haver um imóvel improdutivo em pé de igualdade ante a sanção. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 176).

A doutrina é clara a demonstrar a possibilidade de desapropriação de terras produtivas para fins de Reforma Agrária como se verifica da seguinte forma:

A propriedade, para ser imune à desapropriação, não basta ser produtiva no sentido econômico do termo, mas deve também realizar sua função social. Utilizada para fins especulativos, mesmo se produtora de alguma riqueza, não atendera sua função social se não respeitar as situações jurídicas essenciais nas quais se insere. (TEPEDINO, Gustavo M. M. *Contornos Constitucionais da Propriedade Privada*. In: *Temas de Direito Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 274).

A Reforma Agrária não deve estar baseada tão somente na produtividade, mas deve-se também observar os demais fatores previstos no rol do art. 186 da Constituição Federal. Obviamente é interesse da coletividade a produção de riquezas, mas tal fator deve estar associado a um ambiente pacífico desprovido de tensões e conflitos promovendo desta forma a paz social. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 176).

3.6. Empresa Agrária

As diretrizes fundiárias do Brasil apontam a Empresa Agrária como um modelo de propriedade rural a ser alcançado pela Reforma Agrária. Para conceitua - lá é necessária a observância de alguns critérios, sendo mais incisivo o rendimento econômico, ou seja, a produtividade da propriedade rural. Há ainda a imposição de critérios geográficos, pois o imóvel deve compreender uma área que permita ao titular perceber rendimento econômico e como contraponto não facilitar a concentração de grandes léguas de terra nas mãos de um só proprietário. Por tal motivo, não há do que se falar em minifúndios ou latifúndios como empresa agrária. (MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 179).

Os dois requisitos devem ainda estar acompanhados ao cumprimento da função social da propriedade. Ainda no âmbito da extensão o Estatuto da Terra delimita como Empresas Rurais aquelas superiores a um módulo rural e menor que os parâmetros de latifúndio. O

modulo rural em tal estatuto é a área necessária para garantir a subsistência é o mínimo de progresso social e econômico (art. 4º, inciso II e III). As áreas inferiores a 1 MR são os minifúndios. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 179).

No tocante aos latifúndios estes se classificam em duas espécies a primeira vertente adota o fator da extensão do imóvel, sendo consideradas aquelas propriedades cuja área total exceda 600 vezes o tamanho do módulo médio da propriedade rural ou as 600 vezes as dimensões médias dos imóveis das respectivas zonas. Estes latifúndios são denominados latifúndios por extensão. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 179).

A segunda vertente de latifúndios são os imóveis que apesar de não excederem à área dos latifúndios por extensão são mal explorados de modo a não haver percepção de rendimentos econômicos não havendo ainda a satisfação de suas potencialidades físicas e sociais. Neste escopo leva-se ainda consideração o respeito ao ambiente a satisfação de níveis de produtividade e a observância de relações amistosas entre o titular e o explorador da terra. Portanto, estes latifúndios são categorizados por latifúndios por exploração que não cumprem com a sua função social. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 180).

Superados os conceitos de minifúndio e latifúndio cabe agora a conceituação de Empresa Rural, que está positivada no inciso VI do art. 4º do Estatuto da Terra. A norma a define como qualquer empreendimento rural de pessoa física ou jurídica que explore a porção mínima do imóvel (80% da área útil) e alcance ainda os rendimentos econômicos satisfatórios para sua microrregião. O decreto 55. 891/65 exige ainda a adoção de práticas que visem conservar e ainda a observância de condições administrativas e formas de exploração consideradas idéias para a região. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 180).

Dá seguinte forma se conceitua Empresa Agrária:

Uma atividade econômica, consistindo na relação ou procura de fins economicamente avaliáveis. Essas atividades consistem na obtenção de bens, consequência e fruto do trabalho humano, significando a organização de atividades humanas tendentes à obtenção de fins econômicos. Essa conceituação é valiosa, porque inclui o trabalho como fator determinante no conceito de empresa. Não se trata apenas do trabalho braçal, que está presente na exploração de qualquer imóvel, mas da figura do empresário, que, com seu talento e aptidão e capaz de pôr a produção em harmonia com as exigências dos consumidores, no regime capitalista. (BIDAR, Adolfo Gelsi. *Apud* GISCHKOW, Emilio. Princípios Gerias do Direito Agrário. São Paulo: Saraiva,

1988. p. 147; OPITX, Oswaldo; OPITX, Silvia; Princípios de Direito Agrário. Rio de Janeiro: Borsó, 1980. p. 105).

Por fim, pelo fato da Empresa Rural ser uma atividade que engloba os interesses simples do titular para irradiar seus efeitos na coletividade pode-se compreender que ela seja a satisfação plena da Reforma Agrária. A Empresa Rural atende todos os objetivos a serem almejados pela Reforma Agrária porque é unicamente nela que todos os escopos reformistas podem ser observados em sua plenitude. (MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 182).

CONCLUSÃO

Ante a exposição deste trabalho, evidenciou-se que essa temática é relevante, pois existe uma distribuição desigual da terra no Brasil, ou seja, há um enorme número de pequenos proprietários de um lado e do outro lado um número reduzido de donos de grandes propriedades rurais, como restou-se demonstrado. Um dos reflexos de tal afirmação é que num estudo elaborado pelo DIEESE nos idos de 2009, aferiu-se que a maior parte dos estratos de área, que corresponde a 42,5% de toda a área destinada à produção rural, encontrava-se concentrada em apenas 0,8% de todos os imóveis rurais do Brasil, o que representa apenas 39.250 propriedades, de um total de 5.181.645. Em contrapartida, 33,7% do total de propriedades, que representa um total de 1.744.540 possuíam área de até 10 hectares, ocupando somente 1,4% de toda a área destinada a produção rural no Brasil.

Tal concentração de terras nas mãos de poucos se encontra configurada desde o Brasil colônia, na qual o cultivo da cana de açúcar nas áreas litorâneas era a principal atividade econômica, vindo posteriormente, já no século XIX, ser substituída pelas lavouras de café, sendo que atualmente o nosso país tem como base econômica a exportação ainda de produtos agrícolas. Esse problema perdura até a atualidade, pois não houve em nosso país até hoje a distribuição justa de nossas terras férteis de maneira isonômica e justa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no rol de incisos do art. 5º o direito de propriedade e o princípio da função da social que são fundamentais em nossa sociedade, apesar do princípio da função social não ser observado na conjuntura de nosso país. O artigo 186 da Carta Magna também nos traz a função social da propriedade rural. Tal artigo expressa em seu texto os elementos objetivos da já citada função social da propriedade rural, os quais são: econômicos, ambientais, humanos e sociais.

Ante todo o exposto, fica evidente que o Estado brasileiro necessita da efetivação plena da Reforma Agrária para que se possa alcançar os objetivos da República que se encontram previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 e a plenitude do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o qual se encontra expresso no artigo 1º, inciso III, da *Lex Mater*.

No nosso país nunca houve de fato alguma Reforma Agrária, o que temos são apenas assentamentos rurais que são coordenados e instituídos por movimentos que reivindicam a redistribuição das terras, tais como o MST (Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra). Salienta-se que o *modus operandi* da Reforma Agrária varia de país para país, devendo-se observar as peculiaridades de cada ordenamento para que se satisfaça tal ação. A

efetivação de tal acarretará no redimensionamento das áreas mínimas e máximas, visando a extinção dos latifúndios por exploração (quem tem área entre 1 a 600 módulos fiscais) e os latifúndios por extensão (possuem área maior que 600 módulos fiscais). Os meios para que se efetive tal ação são basicamente a intervenção estatal na propriedade privada, seja por meio da desapropriação, seja por meio da tributação, sendo dependente de uma efetiva política agrária, promovendo ainda uma alteração sem precedentes em toda a organização estrutural fundiária do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos. 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1963.
- ALVES, Fábio. Direito Agrário e Política Fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- ALVES, José C. M. Direito Romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- AQUINO, Rubin S. L. História das Sociedades. 11. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1980.
- BARBOSA, Gustavo Freire. Por que o MST está certo em ocupar as terras de João de Deus. Carta Capital de 18 de mar. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaopor-que-o-mst-esta-certo-em-ocupar-as-terras-de-joao-de-deus/amp/>>. Acesso em: 24 mar. 2019.
- BELLOTO, Manoel L.; CORRÊA, Anna M. M. A América Latina de Colonização Espanhola. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1991.
- BEVILAQUA, Clóvis. Direito das Coisas. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1941.
- BIDAR, Adolfo Gelsi. Apud GISCHKOW, Emilio. Princípios Gerais do Direito Agrário. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BITTAR, Carlos Alberto. O Direito Civil na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.
- BORGES, Paulo Torminn. Institutos Básicos de Direito Agrário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Estatuto da Terra, Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.
- CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. Rio de Janeiro: Rio, 1977.
- CNBB. Igreja e Problemas da Terra. Documento Aprobado pela 18ª Assembleia da CNBB. 2. ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1980.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.
- COULANGES, Numa Pompeu Fustel de. A cidade Antiga. Tradução de Eduardo Fonseca e Jonas C. Leite. São Paulo: Hemus, 1975.

CRETELLA JR., José. Curso de Direito Romano. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no Contexto da Formação Camponesa no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José. A Questão Agrária e a Justiça. São Paulo: RT, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

FREITAS, Júnior. 22 anos do Massacre de Eldorado dos Carajás. Lumus Jurídico de 22 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.lumosjuridico.com.br/2018/04/22/22-anos-do-massacre-de-eldorado-dos-carajas-a-impunidade-na-justica-burguesa/>>. Acesso em: 16 jan. 2019

GERCHMANN, Léo. Mulheres depredam fábrica de celulose no RS. Agência Folha de 09 mar. 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0903200614.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2019

GIORDANI, Mário C. História da Antiguidade Oriental. 9. ed. São Paulo: Vozes, 1982.

GIORDANI, Mário C. História da Grécia. 4. ed. São Paulo: Vozes, 1986.

GIORDANI, Mário C. História do Mundo Feudal. São Paulo: Vozes, 1983.

GORDEN, Sérgio Antonio; STÉDILE, João Pedro. A luta pela terra no Brasil. 3. ed. Porto Alegre: Página Aberta, 1996.

GUZMÁN, Luis A. P.; ARGÜELLO, Luis R. Derecho Romano. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1962.

HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. 21. ed. Tradução de W. Dutra. São Paulo: Ltc, 1986.

IDGORA, J. L. Vocabulário Teológico para a América Latina. São Paulo: Edições Paulinas, 1982.

JOSSERAND, Louis. Derecho Civil. Tradução de S. C. Manterolla. Buenos Aires: Europa-América, 1952. v. 3.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MARX, Karl. O capital. Tradução de Reginaldo Sant'anna. Rio de Janeiro: Civilização

Brasileira, 1997.

MELLA, Frederico A. Arborio. Dos Sumérios a Babel. Tradução de Noberto P. Lima. São Paulo: Hemus, 1981.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 1. ed. São Paulo: RT, 1986.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1960.

MONTANELLI, Indro. História de Roma. São Paulo: Ibrasa, 1996.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Comentários à Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

OPITX, Oswaldo; OPITX, Silvia; Princípios de Direito Agrário. Rio de Janeiro: Borsói, 1980.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PEREIRA, Rosalinda Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural. In: STOZAKE, Juvelino José. A Questão Agrária e a Justiça. São Paulo: RT, 2000.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. O Princípio da Função Social da Propriedade Imobiliária Agrária na Constituição Federal de 1988. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2001.

SAN THIAGO DANTAS, Francisco C. Programa de Direito Civil. Direito das Coisas. 3. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1984.

SILVA, Sabino V. Derecho Romano. 4. ed. México: Porrúa, 1978.

STÉDILE, João Pedro; GORGEN, Sérgio Inácio. A luta pela terra no Brasil. 3. ed. Porto Alegre: Página Aberta, 1996.

STJ – Corte Especial – Intervenção Federal 79/PR – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 01.07.2003

TEPEDINO, Gustavo M. M. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: Temas de Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TJRS. 2ª – Turma Recursal Cível – Recurso Cível 71001267202 – Rel. Eduardo Kraemer – j. em 08.08.2007

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu, Laryssa Canêdo de Araújo, portadora da Carteira de Identidade n. 5321109 emitida pela Polícia Civil, inscrita no CPF sob n. 703.298.441-05, residente e domiciliada na avenida Copacabana, Qd 146, Área 5, nº 135, Apt 1002, Torre 01, Edifício Varandas de Copacabana, setor Jardim Atlântico, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, telefone celular (062) 99636-5127, endereço eletrônico laryssa_canedo@hotmail.com, declaro, para os devidos fins e sob pena da lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso: “*FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO REAL AGRÁRIO*” é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho tanto na biblioteca, quanto em publicações impressas, eletrônicas/digitais e pela internet. Declaro ainda, que a presente produção é de minha autoria, meios de reprodução, meios de divulgação, tiragem, formato, enfim, tudo o que for necessário para que a publicação seja efetivada.

Goiânia, 15 de abril de 2019.

LARYSSA CANÊDO DE ARAÚJO